



PODER JUDICIÁRIO
ESTADO DO RIO DE JANEIRO

Tribunal de Justiça do Estado do Rio de Janeiro
1ª Câmara de Direito Público

EMBARGOS DE DECLARAÇÃO NOS AUTOS DE APELAÇÃO Nº
0003279-85.2020.8.19.0002

EMBARGANTE: MACALoba CONFEÇÕES LTDA

EMBARGADO: ESTADO DO RIO DE JANEIRO

RELATORA: DES. DÉBORA MARIA BARBOSA SARMENTO

EMENTA

**EMBARGOS DE DECLARAÇÃO –
OMISSÃO E CONTRADIÇÃO –
INEXISTÊNCIA DE VÍCIOS. PEDIDO DE
EFEITOS INFRINGENTES, E DE
REAPRECIÇÃO DE QUESTÕES JÁ
DECIDIDAS, COM A CONCESSÃO DE
EFEITOS MODIFICATIVOS. MERO
INCONFORMISMO. NÃO CONFIGURADAS
AS HIPÓTESES DO ARTIGO 1.022 DO
CÓDIGO DE PROCESSO CIVIL. REJEIÇÃO
DOS EMBARGOS.**

ACÓRDÃO

Vistos, relatados e discutidos os autos dos presentes Embargos de Declaração na Apelação Cível, em que são partes as acima indicadas, **ACORDAM** os Desembargadores que integram a Primeira Câmara de Direito Público do Tribunal de Justiça



do Rio de Janeiro, por unanimidade, em **NEGAR PROVIMENTO** ao recurso, nos termos do voto da Relatora.

RELATÓRIO

Trata-se de embargos de declaração opostos por **MACALoba CONFECÇÕES LTDA** (index. 270), buscando sanar vícios de omissão e contradição em acórdão que **negou provimento ao seu apelo**. (index 256).

Sustenta que o acórdão viola o disposto na Súmula Vinculante no. 28 do STF, pedindo que seja dado provimento ao recurso, para que, atribuindo efeitos infringentes, sejam modificados os pontos apontados.

Contrarrazões (indexador 282), pugnando pelo desprovimento do Recurso.

É o Relatório.

VOTO

Os embargos de declaração ostentam caráter integrativo da decisão e infringente em situações excepcionais, quando modificam o julgado por força de correção de erro material, omissões, contradições, obscuridades, conforme preceitua o artigo 1.022 do Código de Processo Civil.

Na hipótese em exame, verifica-se que o recorrente busca a reapreciação de questões já decididas, com a

concessão de efeitos modificativos, sob o argumento de violação ao disposto na Súmula Vinculante n. 28 do STF.

Como se vê, é cristalino o caráter infringente destes embargos, pelos quais o embargante pretende, por via oblíqua, o reexame da decisão com fundamento em alegada impropriedade que, na verdade, inexistente.

O próprio Supremo Tribunal Federal afasta a aplicabilidade da Súmula Vinculante nº 28 quando se está diante de embargos à Execução Fiscal, devido a fundamento expresso no art. 16, §1º da Lei nº 6.830/80 (**grifei**):

“(...) Conforme consignado na decisão embargada, não se verifica similitude entre o decidido no ato reclamado – que, com base no art. 16, § 1º, da Lei 6.830/1980, assentou a inadmissibilidade dos embargos do executado antes de garantida a execução – e o assentado por esta Corte na Súmula Vinculante 28 (...). **Nesses termos, mostra-se inviável a invocação da Súmula Vinculante 28 para afastar a exigência de garantia do juízo nos embargos à execução fiscal. Cabe ressaltar que o enunciado da referida súmula se refere às ações judiciais que têm por objeto qualquer etapa do fluxo de constituição e de positividade do crédito tributário antecedente ao ajuizamento da ação de execução fiscal, momento em que ocorre a judicialização do inadimplemento do sujeito passivo. (...) A rigor, a aplicação da referida súmula às execuções fiscais implicaria a declaração de não recepção do art. 16, § 1º da Lei 6.830/1980, sem a observância do devido processo legal (Rcl 6.735 AgR, rel. Min. Ellen Gracie, Pleno, DJ**

e de 10.09.2010). Além disso, não há nenhuma indicação de circunstância excepcional a apontar ser a garantia do juízo exigida pela Lei de Execuções Fiscais barreira intransponível ao direito de acesso à jurisdição.” (Rcl 32.139 ED, rel. min. Gilmar Mendes, dec. monocrática, j. 17-12-2018, DJE 272 de 19-12-2018)

“DIREITO PROCESSUAL CIVIL. RECLAMAÇÃO. GARANTIA DA EXECUÇÃO FISCAL. SÚMULA VINCULANTE 28. 1.**Não guarda estrita pertinência com a Súmula Vinculante 28 decisão que exige garantia para embargos à execução fiscal (art. 16, § 1º, III, da Lei nº 6.830/1980).** 2. Não é possível conhecer da reclamação no ponto em que aponta violação à Súmula Vinculante 21, por não indicar as respectivas razões. 3. É certo que a impossibilidade econômica de arcar com a garantia do juízo não pode ser fator impeditivo do exercício do contraditório e da ampla defesa. A incidência de tal entendimento, todavia, deve ser buscada na via processual própria. 4. Recurso ao qual se nega provimento” (Rcl 20617 AgR, Relator (a): Min. ROBERTO BARROSO, Primeira Turma, julgado em 02/02/2016, PROCESSO ELETRÔNICO DJe-034 DIVULG 23-02-2016 PUBLIC 24-02-2016)”

A reanálise das questões suscitadas pelo mero inconformismo da parte com o resultado do veredito não é admitida em sede de embargos declaratórios, sob pena de desvirtuação da própria natureza do recurso.

Oportuno ressaltar que os embargos de declaração não se prestam a corrigir supostos “erros de julgamento”. Eventual insatisfação quanto ao decidido nesta instância deve ser suscitada perante os Tribunais Superiores pela via recursal própria.

Neste contexto, não há como acolher os presentes Embargos Declaratórios, porquanto não se vislumbram quaisquer das hipóteses previstas no artigo 1.022 do Código de Processo Civil.

Pelo exposto, conhecem-se, mas rejeitam-se os presentes embargos.

Rio de Janeiro, na data da sessão de julgamento.

DES. DÉBORA MARIA BARBOSA SARMENTO
RELATORA